



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1678, DE 2023

Modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.**

.....
II -

.....
m) nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.” (NR)

“**Art. 121.**

.....
§2º.....

.....
VI –nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....
§7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 2º, VI, 4º e 6º do art. 121 deste Código.

.....” (NR)

“**Art. 146.**

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas ou o crime é cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

.....” (NR)

“Art. 147.....

§1º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

§2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de seguinte art. 250-A:

“Art. 250-A. Trazer consigo arma no recinto de estabelecimento escolar ou nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, sem licença da autoridade.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é coibir de forma contundente a violência praticada no ambiente escolar. Esse tipo de delito tem aumentado a cada dia é preciso que haja uma resposta rápida do poder público para coibir esses crimes e proteger as crianças e os servidores que trabalham nas escolas.

A escola é um local onde as crianças e os servidores que ali trabalham devem se sentir seguras e protegidas, e não é aceitável qualquer tipo de crime, principalmente os delitos que atentam contra a integridade de uma pessoa.

Agravar as penas para quem praticar crimes contra crianças e professores e servidores nas escolas é uma forma de aumentar o poder dissuasório da lei e sinalizar que esses crimes não serão tolerados pela

sociedade. Além disso, uma lei mais rigorosa também pode ajudar a garantir que os responsáveis pelos crimes sejam punidos capturados e que as vítimas recebam a justiça que merecem.

O presente projeto de lei para agravar as penas para quem pratica crimes nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino é uma medida justificável e necessária diante dos crimes que vem ocorrendo nesses ambientes. A escola deve ser um lugar seguro e de proteção para as crianças e os servidores que trabalham, e a criação de leis mais rigorosas é um passo importante para atingir esse objetivo.

O projeto qualifica o homicídio cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Assim, a pena de 6 a 20 anos de reclusão (homicídio simples) é elevada para 12 a 30 anos.

Já a lesão corporal o projeto prevê que o crime deve ser considerado grave sempre que cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Com isso, a pena de três meses a um ano de detenção sobe para dois a oito anos de reclusão.

No caso de crime de constrangimento ilegal ocorrido na escola, a pena atualmente prevista (detenção de três meses a um ano, ou multa) passará a ser aplicada cumulativamente e em dobro.

Além disso, a pena para ameaça (detenção de um a seis meses, ou multa) será aumentada pela metade se o crime for cometido contra professores, funcionários ou estudantes.

Nos casos de trazer consigo arma nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, sem licença da autoridade, a pena é de reclusão de um a quatro anos e multa e aumentada de um terço até a metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

É nossa responsabilidade cívica, dentro de uma democracia representativa, criar instrumentos eficazes para combater atos atrozes como os massacres que ocorrem nas escolas no Brasil. Devemos garantir que jovens, crianças e adolescentes, bem como professores e demais profissionais envolvidos no contexto escolar, possam desfrutar de um ambiente seguro, onde o direito à vida seja adulto.

Dessa forma, pedimos encarecidamente o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a presente iniciativa, que tem como objetivo contribuir efetivamente para o aprimoramento da legislação nacional relacionada à segurança escolar.

Considerando os massacres que ocorreram em escolas no país, é imperativo que sejam tomadas medidas para prevenir tais tragédias. Todos devem ter o direito de entrar e sair de uma escola com vida. Portanto, é fundamental que a legislação seja atualizada para garantir a segurança nas escolas e evitar que mais vidas sejam perdidas.

Em resumo, a presente iniciativa visa aprimorar a legislação nacional relacionada à segurança escolar, para garantir que as escolas tenham um ambiente seguro para todos os envolvidos no processo educacional. Acreditamos que o apoio dos Senhores Senadores é essencial para que possamos atingir esse objetivo.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art61
- art121
- art129
- art146
- art147